

A. I. Nº - 295309.0127/04-7
AUTUADO - POSTO KUNG FU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 20/06/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. ÁLCOOL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/12/04, para exigir o ICMS no valor de R\$31.653,65, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Álcool (2000, 2001 e 2002) – R\$1.970,49;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Álcool (2000, 2001 e 2002) - R\$2.434,35;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de

documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Diesel (2002) – R\$2.560,31;

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Álcool (2004) – R\$194,88;
5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto – Álcool (2004) – R\$256,64;
6. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Gasolina (2000, 2001, 2002 e 2003) – R\$10.016,35;
7. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Diesel (2002) – R\$1.808,64;
8. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Gasolina (2000, 2001, 2002 e 2003) – R\$12.411,99.

O autuado apresentou defesa (fls. 123 e 124), reconhecendo que deixou de recolher o ICMS normal e por substituição tributária, referente aos produtos álcool, diesel e gasolina (exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), porém em valores inferiores aos apurados pela autuante. Segundo os cálculos apresentados pelo contribuinte numa planilha, o valor total do débito deve ser de R\$17.663,29, e não R\$31.653,65, como indicado neste Auto de Infração.

Finalmente, o autuado requer a retificação do débito e o parcelamento do valor, pelo prazo de 60 meses, com a redução das penalidades cobradas.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 128), aceitou as alegações defensivas, reconhecendo que cometeu um equívoco, e apresentou novo demonstrativo de débito reduzindo o total a ser exigido, de R\$31.653,65 para R\$17.663,30.

O autuado foi intimado a se manifestar sobre a informação fiscal (fl. 130), porém não mais veio aos autos.

Às fls. 133 a 143, foram acostados documentos que comprovam que o sujeito passivo requereu, e lhe foi deferido, parcelamento do débito reconhecido.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2000 a 2004, de acordo com os demonstrativos e documentos acostados ao PAF.

O autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, exige-se corretamente o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de óleo diesel, gasolina e álcool ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento de estoques.

O autuado apresentou defesa, reconhecendo que deixou de recolher o ICMS normal e por substituição tributária, referente aos produtos álcool, diesel e gasolina (exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), porém em valores inferiores aos apurados pela autuante.

Segundo os cálculos apresentados pelo contribuinte numa planilha, o valor total do débito deveria ser de R\$17.663,29, e não R\$31.653,65, como indicado neste Auto de Infração, o que foi acatado pela autuante, que reconheceu ter cometido um equívoco.

Sendo assim, entendo que estão caracterizadas as infrações apontadas na autuação, entretanto, o débito deve ser reduzido, consoante os novos valores apresentados pelo autuado e aceitos pela autuante.

Em referência ao pedido de parcelamento, tal pleito não pode ser apreciado por este CONSEF, por falta de competência legal, devendo ser protocolado na Inspetoria da jurisdição do contribuinte.

Relativamente às multas indicadas no lançamento, são aquelas previstas para as irregularidades apontadas (artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96), não cabendo a esta 3ª JJF apreciar pedido de redução de penalidade por descumprimento de obrigação principal, nos termos do artigo 159, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor efetivamente recolhido:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito R\$
1	31/12/00	09/01/01	2.941,47	17%	70%	500,05
1	31/12/01	09/01/02	8.290,47	17%	70%	1.409,38
1	31/12/02	09/01/03	359,18	17%	70%	61,06
2	31/12/00	09/01/01	684,76	17%	60%	116,41
2	31/12/01	09/01/02	1.930,00	17%	60%	328,10
2	31/12/02	09/01/03	113,82	17%	60%	19,35

3	31/12/02	09/01/03	4.421,59	17%	60%	751,67
4	06/07/04	09/08/04	1.146,35	17%	70%	194,88
5	06/07/04	09/08/04	363,29	17%	60%	61,76
6	31/12/00	09/01/01	3.715,41	17%	70%	631,62
6	31/12/01	09/01/02	26.207,82	17%	70%	4.455,33
6	31/12/02	09/01/03	4.529,06	17%	70%	769,94
6	31/12/03	09/01/04	24.467,41	17%	70%	4.159,46
7	31/12/02	09/01/03	10.639,06	17%	70%	1.808,64
8	31/12/00	09/01/01	743,06	17%	60%	126,32
8	31/12/01	09/01/02	5.241,59	17%	60%	891,07
8	31/12/02	09/01/03	1.266,29	17%	60%	215,27
8	31/12/03	09/01/04	6.841,06	17%	60%	1.162,98
TOTAL DO DÉBITO						17.663,29

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0127/04-7, lavrado contra **POSTO KUNG FU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.663,29, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.672,93 e 70% sobre R\$13.990,36, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR